



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único – Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º - Todos os pedestres tem o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

Art. 3º - São assegurados aos pedestres o direito a:

I – priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;

II – segurança, conforto e tranquilidade;

III – ambiente limpo e saudável;

IV – conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;

V – sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;

VI – educação para o comportamento no trânsito;

VII – sistema de sinalização eficiente;

VIII – sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;

IX – alerta contra risco à sua integridade;

X – instalações sanitárias de uso gratuito;

XI – abrigos contra intempéries;

XII – zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem “oásis de pedestres”, para circulação exclusiva desses;

XIII – informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes;

b) acesso a serviços de utilidade pública;

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 116/2013



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso;

Art. 4º - São deveres do pedestre:

I – comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;

II – respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

III – proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;

IV – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto

Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

LEI Nº 5.554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único - Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º - Todos os pedestres tem o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

Art. 3º - São assegurados aos pedestres o direito a:

- I - priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;
- II - segurança, conforto e tranquilidade;
- III - ambiente limpo e saudável;
- IV - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;
- V - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;
- VI - educação para o comportamento no trânsito;
- VII - sistema de sinalização eficiente;
- VIII - sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;
- IX - alerta contra risco à sua integridade;
- X - instalações sanitárias de uso gratuito;
- XI - abrigos contra intempéries;
- XII - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva desses;
- XIII - informação sobre:
 - a) locais públicos para a prática de esportes;
 - b) acesso a serviços de utilidade pública;
 - c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;
 - d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso;

Art. 4º - São deveres do pedestre:

- I - comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;
- II - respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;
- III - proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;
- IV - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral